



## PROJETO DE LEI INDICATIVO N. /2023

**Dispõe sobre a criação do Centro de Bem Estar Animal e dá outras providências.**

**Art. 1º.** Esta lei regula a Política Pública Municipal de Prevenção e combate de zoonoses, bem como tem o objetivo de proporcionar o bem estar e a redução do sofrimento dos animais, por meio do Centro de Bem Estar Animal - CBEA.

**Art. 2º.** São objetivos do Centro de Bem Estar Animal - CBEA - a preservação da saúde e do bem estar da população humana evitando-lhe danos causados por zoonoses, a redução do número de agravos à saúde pública, bem como a prevenção, a redução e a eliminação das causas de sofrimento aos animais, mediante:

I - O tratamento terapêutico de zoonoses *in loco* ou por intermédio de acolhimento temporário de animais de estimação da espécie canina e felina que encontrarem-se abandonados em vias públicas, logradouros, praças, orla marítima ou outros espaços de utilidade pública do Município.

II - A esterilização, cirúrgica ou química, de animais de estimação, da espécie canina e felina, abandonados ou de propriedade de pessoas que comprovem residir no Município e mediante cadastro no CAD Único.

III - A apuração de denúncias de maus tratos de animais, e em caso de constatação, o encaminhamento de ofícios e comunicados aos órgãos públicos competentes para a adoção das medidas legais cabíveis.

IV - A promoção de campanhas de conscientização sobre posse responsável e o bem estar animal, bem como a realização de eventos para adoção de animais, realizadas em conjunto com outros órgãos públicos e demais organizações civis não governamentais que visem à proteção e o bem estar dos animais.





**Art. 3º.** A localização do Centro de Bem-Estar Animal – CBEA, ficará a critério do Poder Executivo.

**Art. 4º.** Poderão ter acesso ao Centro de Bem Estar Animal - CBEA - servidores públicos municipais, autoridades pertencentes a órgãos públicos fiscalizadores e outras pessoas, desde que previamente autorizadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

*Parágrafo único* - Para monitoramento e alimentação dos animais durante os finais de semana, será criada escala de plantão ou designado servidor específico para desempenhar estas funções.

**Art. 5º.** Para o desenvolvimento das atividades do Centro de Bem Estar Animal o Município disponibilizará:

I - Construção em alvenaria com sala administrativa, consultório veterinário, almoxarifado para guarda e manuseio de alimentos, um banheiro, e canis e gatis para tratamento e recuperação dos animais acolhidos temporariamente.

II - Aparelhos telefônicos com linhas habilitadas pela operadora do serviço.

III- Computadores com monitores e impressoras.

IV - Veículos automotores para utilização dos funcionários e adaptado para transportes de animais domésticos das espécies canina e felina.

V - Ônibus, adaptado com ambulatório veterinário para controle de zoonoses, assistência a animais da espécie canina e felina de rua ou pertencentes a pessoas carentes, e para educação em saúde e bem-estar animal.

**Art. 6º.** À critério da Administração Pública, poderão ser estabelecidos convênios com organizações civis não governamentais, que visem à proteção e o bem estar dos animais, para a realização de serviços voluntários dentro do Centro de Bem Estar Animal - CBEA.

§1º Será vedado ao prestador do serviço voluntário o contato direto com animais que ofereçam risco à saúde e a integridade física do mesmo.





§2º As funções do prestador de serviço voluntário deverão ser definidas conforme a capacidade, aptidão e disponibilidade de tempo de cada voluntário e serão monitoradas pelos funcionários do Centro de Bem Estar Animal - CBEA, sendo que a não observância das restrições impostas no §1º serão punidas de forma disciplinar, encaminhando-se os demais casos aos órgãos competentes.

**Art. 7º.** Ao ser comunicado pelos órgãos públicos competentes ou após receber informações sobre a existência de animais de estimação da espécie canina e felina portadores de zoonoses ou sofrendo maus tratos e que estejam abandonados em vias públicas, logradouros, praças, orla marítima ou outros espaços de utilidade pública do Município, o Centro de Bem Estar Animal deverá adotar as seguintes medidas:

I - Encaminhar servidor público ao local, de preferência Médico Veterinário para, em diligência, verificar o estado de saúde do animal.

II - Localizado o animal e diagnosticada a existência de zoonose, deverá ser ministrada a medicação apropriada pelo Médico Veterinário do Município.

III - Quando o animal apresentar maus tratos, necessitar de terapia contínua para o tratamento da zoonose ou ainda for detectado que o animal é fértil, o mesmo deverá ser acolhido temporariamente na sede do Centro de Bem Estar Animal para recuperação, tratamento ou esterilização, conforme a necessidade de cada caso.

IV - Ao ser acolhido temporariamente o animal deverá ser cadastrado e o Centro de Bem Estar Animal - CBEA deverá proporcionar condições adequadas de abrigo e alimentação durante o tempo necessário ao tratamento e/ou recuperação do animal;

V - Diagnosticada a cura da zoonose e/ou que o animal encontra-se sadio e em condições físicas de manter-se sozinho, o mesmo deverá ser colocado à adoção, não podendo permanecer no Centro por mais de 07 (sete) dias úteis após sua recuperação no canil/gatil;

VI - Após o prazo de 07 (sete) dias previsto na alínea anterior ou havendo a necessidade de liberação de vagas nos canis ou gatis para acolhimento de novos animais, o animal, castrado e identificado deverá ser devolvido ao local de recolhimento, passando a ser considerado “animal tutelado pela comunidade”.





VII - O Médico Veterinário, ao seu critério, poderá efetuar eutanásias para evitar o sofrimento dos animais poli-traumatizados, portadores de doenças infecto-contagiosas, doentes terminais, cuja doença diagnosticada ou o quadro clínico indique que seja a medida ética a ser praticada, tendo como finalidade amenizar o sofrimento destes animais, devendo a eutanásia ser praticada em conformidade às recomendações do Conselho Federal de Medicina Veterinária.

**Art. 8º.** Para evitar prejuízos às atividades do Centro de Bem Estar Animal - CBEA, bem como a diminuição ou paralisação dos procedimentos de esterilização, não será admitido o acolhimento de animais em quantidade superior à capacidade do canil/gatil.

*Parágrafo único* - A capacidade do canil será determinada de acordo com o número de canil ou gatil, sendo vedada a ocupação de mais de 01 (um) animal por canil ou gatil, exceto quando se tratarem de filhotes que necessitem de amamentação.

**Art. 9º.** Os animais recolhidos serão colocados nos canis ou gatis onde será realizada uma análise clínica pelo Médico Veterinário da Prefeitura para verificar as condições de saúde dos mesmos para a cirurgia de castração.

§ 1º. Possuindo condições de serem operados, os animais acolhidos receberão a medicação apropriada para a cirurgia de castração, que será realizada pelos Médicos Veterinários efetivos ou contratados pela Prefeitura Municipal.

§ 2º. Após a cirurgia os animais receberão antibiótico e anti-inflamatório conforme indicação dos Médicos Veterinários da Prefeitura, bem como os demais cuidados necessários para o pós-operatório, permanecendo o tempo necessário nos canis ou gatis sob a supervisão dos funcionários e Médicos Veterinários da Prefeitura.

**Art. 10º.** As pessoas que residirem no Município de Linhares-ES e não possuírem condições econômicas para assistir e impedir a procriação de seus animais de estimação das espécies canina e felina, poderão requerer junto ao Centro de Bem Estar Animal - CBEA o atendimento e esterilização para os mesmos.

§1º. Será considerado elegível para a castração os animais aos quais seus tutores ou responsáveis forem inscritos no Cadastro Único, com perfil de renda familiar mensal per





capita de até meio salário mínimo; ou renda familiar mensal de até 03 (três) salários mínimos, compreendido como salário mínimo aquele estabelecido pelo Governo Federal.

§2º. A assistência e esterilização dos animais das espécies canina e felina de pessoas carentes serão executadas conforme cronograma de atividade do Centro de Bem Estar Animal - CBEA, que levará em consideração os bairros e comunidades mais carentes e que apresentarem a possibilidade de surto de zoonoses e necessidade de contenção do crescimento populacional destas espécies de animais.

§3º. O requerimento realizado junto ao Centro de Bem Estar Animal - CBEA não garante a imediata execução da esterilização.

**Art. 11.** Como forma de apoio à saúde pública, controle populacional e de zoonoses de animais de estimação da espécie canina e felina de pessoas carentes que convivem em localidades longínquas, o Município deslocará eventualmente a unidade móvel adaptada em um ônibus com pia, gaiolas, mesa cirúrgica, equipamentos, medicamentos básicos e instrumentos cirúrgicos até as comunidades carentes, conforme o cronograma de atividades elaborado pelo Centro de Bem Estar Animal - CBEA.

§1º. Ao chegar à comunidade carente, será realizada uma análise clínica pelo Médico Veterinário da Prefeitura para verificar as condições de saúde destes animais para os procedimentos de controle de zoonoses e quando for o caso, a cirurgia de castração.

§2º. Constatadas as condições para cirurgia, os animais acolhidos receberão a medicação apropriada para a castração, sendo esta realizada pelos Médicos Veterinários efetivos ou contratados pela Prefeitura Municipal.

§3º. Após a cirurgia e identificação, os animais castrados receberão antibiótico e anti-inflamatório de longa duração, conforme indicação dos Médicos Veterinários da Prefeitura, bem como os proprietários serão instruídos sobre os cuidados e medidas necessárias para o pós-operatório.

**Art. 12.** O Centro de Bem Estar Animal - CBEA - promoverá periodicamente e, em conjunto com entidades civis não governamentais que visem à proteção e o bem estar dos animais, campanhas e eventos de adoção de animais abandonados e que se encontram sob a





guarda temporária do Município, nos termos deste Decreto.

**Art. 13.** Todo e qualquer cidadão, civilmente capaz, poderá optar por adotar um animal abandonado.

§1º. Ao adotar um animal o adotante deverá assinar o respectivo Termo de Adoção com cláusula de posse responsável, assegurando a responsabilidade civil e criminal sobre o animal, garantindo que o criará e o tratará de forma adequada, bem como autorizará previamente o Poder Público Municipal a visitar o animal, sem aviso ou comunicação prévia, para fins de fiscalização.

§2º. O Termo de Adoção aludido no parágrafo anterior deverá ficar arquivado nas dependências do Centro de Bem Estar Animal - CBEA.

**Art. 14.** Caso o animal adotado seja filhote ou não esteja em condições de ser esterilizado no momento da adoção, será assegurado ao adotante o direito de levar posteriormente o animal adotado até o Centro de Bem Estar Animal - CBEA, para a realização de procedimento de esterilização, devendo para tanto, apresentar a carteira de vacinação comprovando a validade da vacinação do animal.

**Art. 15.** Periodicamente e por amostragem, ou ainda quando receber denúncias de maus tratos, o Centro de Bem Estar Animal - CBEA - designará um de seus servidores públicos para que, em diligência, verifique as condições físicas e de saúde do animal adotado.

**Art. 16.** O lixo hospitalar será recolhido, armazenado e destinado conforme o Plano de Gerenciamento de Resíduos da Secretaria Municipal de Saúde ou órgão competente designado pela Prefeitura, elaborado por empresa contratada para esta finalidade.

**Art. 17.** Quando forem apuradas e constatadas denúncias de maus-tratos de animais pelo Centro de Bem Estar Animal - CBEA, o mesmo levará estes fatos ao conhecimento dos órgãos públicos competentes para a adoção.

**Art. 18.** Campanhas de conscientização sobre zoonoses, posse responsável e bem estar animal, bem como os eventos de adoção de animais, serão realizadas pelo Centro de Bem Estar Animal - CBEA, com o apoio das entidades não governamentais que visem à proteção





e o bem-estar dos animais.

**Art. 19.** A necessidades de materiais e de recursos humanos do Centro de Bem-Estar Animal - CBEA, serão supridas pela Secretaria Municipal de Saúde, pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, pela Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca, pela Secretaria de Infraestrutura e Urbanismo e pela Secretaria Municipal de Administração, conforme as atribuições e competências de cada Secretaria.

**Art. 20.** A gerência administrativa ficará sob responsabilidade da Coordenação da Vigilância Sanitária, vinculada à Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 21.** Para efeitos de comprovação das atividades desenvolvidas dos servidores públicos do Centro de Bem-Estar Animal - CBEA, deverá ser mantido Livro de Registro de Ocorrências/Diligências e Livro de Registro de Procedimentos Médico-Veterinários.

**Art. 22 -** As despesas decorrentes da execução da presente lei, quando necessárias, correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas oportunamente se necessário, sendo consignadas nos orçamentos futuros.

**Art. 23-** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.





## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Indicativo tem por objetivo instituir a política pública municipal de prevenção e combate de zoonoses, bem como tem o objetivo de proporcionar o bem estar e a redução do sofrimento dos animais, por meio do Centro de Bem Estar Animal - CBEA.

A saúde dos animais está intimamente ligada à saúde humana. A castração de cães e gatos, além de evitar o abandono e sofrimento de animais, é vital para a própria saúde humana, uma vez que animais sem os devidos cuidados são potenciais transmissores de doenças. Por ser também uma questão humanitária, a castração de animais tem como objetivo promover o controle reprodutivo de cães e gatos do Município e a alternativa é exatamente a castração dos animais de família de baixa renda, cuja crias indesejadas são cotidianamente abandonadas nos logradouros e se tornam um problema de ordem pública.

Podemos exemplificar que no Estado de São Paulo, já houve avanço significativos nas questões relativas à castração de animais domésticos, onde já existe a Lei Estadual nº 11.977 de 2005 que estabelece programas permanentes de controle de zoonoses, através de vacinação e controle de reprodução de cães e gatos, ambos acompanhados de ações educativas para propriedade ou guarda responsável.

Preocupados com esta questão que envolve saúde pública, vimos por meio deste projeto viabilizar a política pública do bem estar animal, possibilitando às famílias carentes o acesso a este serviço.

Esse projeto de lei também está alinhado aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável. São estas as razões que justificam a necessária aprovação do presente projeto de lei.



Linhares, 25 de agosto de 2023.

**Professor Antônio Cesar Machado**

Vereador - PV

PROFESSOR  
**ANTÔNIO  
CESAR**  
VEREADOR



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3200370034003200300037003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200370034003200300037003A005000

Assinado eletronicamente por **Professor Antônio Cesar** em 25/08/2023 15:01

Checksum: 01375D6088415BA2F872EBC589592C05B6CA3562C8C73B6D3293FE57071B8670



---

Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200370034003200300037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.